

DA DERROGAÇÃO TÁCITA DO INCISO II DO ART. 198 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os arts. 198 e 199 do Estatuto da Criança e do adolescente trazem as disposições sobre os recursos utilizados na seara da justiça da infância e da juventude.

No art. 198, II, do ECA está previsto que todos os meios recursais referentes à justiça juvenil possuem prazo de 10 (dez) dias com exceção do agravo de instrumento e dos embargos de declaração.

Em seguida, o inciso IV do mesmo art. 198 do citado diploma legal diz que a parte agravada terá 5 (cinco) para responder ao agravo de instrumento. Logo, conclui-se que a letra fria do ECA indica que o prazo do agravo de instrumento nos feitos da justiça menorista é de 5 (cinco) dias.

Dessa feita, observa-se que o referido prazo recursal é idêntico ao do agravo de instrumento disposto no Código de Processo Civil anteriormente à reforma preconizada pela Lei nº 9.139/95 que alterou o aludido diploma legal, passando este prazo recursal a ser de 10 (dez) dias, após à mencionada modificação legal. Isto porque o Estatuto infante-juvenil teve sua publicação ocorrida no DOU de 16.7.90 e que foi retificada em 27.9.90, porém sua vigência só iniciou 90 (noventa) dias depois da sua publicação, como menciona o art. 266 do citado diploma legal, isto é na época anterior à mencionada alteração no CPC.

Portanto, o ECA apenas repetiu as disposições do CPC quanto ao prazo do recurso de agravo de instrumento, porém o legislador ao modificar o Código de Processo Civil, ouvidor de atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente como base nas novas previsões do Código de Ritos Civis.

Dessarte, ao realizar uma interpretação sistemática da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código de Processo Civil, verifica-se que a intenção do legislador do ECA foi dar ao agravo de instrumento da justiça menorista o mesmo prazo do mesmo recurso utilizado no âmbito da justiça comum e que está regulado no CPC.

Assim, vê-se que não existe razão plausível para afirmar que o prazo DO AGRAVO de instrumento no âmbito do Estatuto infante-juvenil tenha prazo menor e diferenciado daquele que se encontra plantado no seio do Digesto Adjetivo Civil, devendo sim ser o mesmo, porque a verdadeira intenção do legislador do ECA foi que o mencionado prazo fosse o mesmo para ambos os agravos citados.

A doutrina clássica defende ainda que o prazo do referido recurso é de 5 (cinco) dias, municiando-se de uma interpretação gramatical do art.198, II e VII, do ECA, pronunciando- nos seguintes termos:

3. O inc. II do art. 198 do Estatuto unificou os prazos recursais, pretendendo facilitar o procedimento, mas na verdade, apenas reduziu o prazo de interposição da apelação e dos embargos infringentes. Somente estes dois recursos deverão ser interpostos no prazo de 10 dias. Os

embargos de declaração contra acórdão e o agravo serão interpostos no prazo de 5 dias (art. 522 e 536 do CPC) e os embargos de declaração contra decisão interlocutória no primeiro grau e sentença, em 48 horas (art. 465 do CPC). (JUNIOR, Nelson Nery. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Coordenador Munir Cury. 7. ed.. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 632.)

Outro segmento da doutrina vem mudando o seu entendimento com o decorrer do tempo, senão veja-se:

O prazo normalmente é de 10 dias, exceto no caso de agravo, que é de cinco dias, e dos embargos, que é de 48 horas. (**ISHIDA, Valter Kenji**. Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência. **8. ed.** São Paulo: Atlas, **2006**, p. 331.)

A regra nos recursos menoristas é o prazo de 10 (dez) dias, com exceção dos embargos, onde o prazo é de 48 (quarenta e oito) horas. Quanto ao agravo, com a reforma da Lei nº 9.139/95, em seara menorista, para o recurso de agravo, seja de instrumento, seja retido, o prazo também é de 10 (dez) dias (art. 522 do CPC) porque o art. 522 do CPC assim estabeleceu para a hipótese de agravo. Nesse sentido, é a lição do mestre Sérgio Seiji Shimura:

“Prazo: outro requisito de admissibilidade diz com a tempestividade do recurso. Pelo regime comum, o prazo recursal é de 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC). No Estatuto, a regra prevalente é o prazo de 10 (dez) dias (art. 198, II do ECA). Mas quais os recursos interpostos na Justiça da Infância e da Juventude que devem obediência ao decênio legal? A redação do inciso II, do art. 198, excepciona 2 (duas) hipóteses: Agravo de instrumento e embargos de declaração. Quanto a primeira exceção, no que atine ao recurso de agravo de instrumento, os incisos II (parcialmente), IV, V, VIII (parcialmente, encontram-se derogados pela Lei 9.139/05, que deu novo tratamento ao recurso de agravo, seja retido, seja de instrumento (arts. 522 a 529 do CPC). Portanto, quanto ao agravo não há mais exceção. Na justiça da infância e da juventude, para o recurso de agravo, seja de instrumento, seja retido, o prazo também é de 10 (dez) dias (art. 522 do CPC)”. (“O regime recursal no estatuto da criança e do adolescente” in Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/9”. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999.)

Não existe, na verdade, uma revogação do art. 198, inciso II do ECA quanto ao agravo. O mesmo excepciona o agravo e deve se socorrer da regra do Código de Processo Civil. Ocorre que o CPC, no entanto, modificou o prazo de

5 (cinco) dias para 10 (dez) dias. (**ISHIDA, Valter Kenji**. Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência. **11. ed.**. São Paulo: Atlas, **2010**, p. 392.)

Já doutrina moderna firmou posicionamento no sentido de que o prazo do agravo de instrumento é 10 dias, senão veja-se:

O inciso II apresenta a regra do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recursos, mas faz uma ressalva em relação ao agravo de instrumento e aos embargos de declaração. No Código de Processo Civil, antes das reformas, o prazo de interposição do agravo era de 5 dias. Atualmente, esse prazo já é de 10 dias (art. 522), de modo que a exceção trazida pelo Estatuto acerca desse recurso não existe. A Lei nº 12.010/2009 deveria ter atualizado também esse dispositivo. (BARROS, Guilherme Freire de Melo. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 3. ed.. V. 2. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 328.)

Portanto, deve-se considerar que o prazo recursal do agravo de instrumento no âmbito da justiça menorista é de 10 (dez) dias e, caso seja manejado pela Defensoria Pública ou Ministério Público será de 20 (vinte) dias, como determina a legislação pertinente às citadas instituições.

Desse modo, é tempestivo o agravo de instrumento interposto no décimo dia da intimação da sentença, bem como também o é se manejado pela Defensoria Pública ou Ministério Público dentro de 20 (vinte) dias contados da intimação de seus membros, nos termos das normas processuais concernentes à matéria.

Caso o relator julgue intempestivo o citado recurso ajuizado no prazo do art. 522 do Código de Processo Civil (dispositivo já alterado também pela Lei nº 11.187/05) negando seguimento ao mesmo, a parte poderá interpor agravo regimental nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, visando o seguimento regular do agravo de instrumento.

Por derradeiro, resta cristalino que o inciso II do art. 198 do ECA foi derogado tacitamente pela Lei nº 9.135/95 que alterou o prazo do agravo de instrumento no Código de Processo Civil e, portanto, conclui-se que o prazo do aludido recurso quando interposto no âmbito da justiça da infância e juventude é de 10 (dez) dias e, para a Defensoria Pública e Ministério Público, de 20 (vinte) dias, sendo cabível ainda a interposição de agravo de regimental, nos moldes retro expostos, em caso de denegação daquele meio recursal por intempestividade.

BIBLIOGRAFIA

1. BARROS, Guilherme Freire de Melo. Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. ed.. V. 2. Salvador: JusPODIVM, 2010.
2. CARRIDE, Noberto de Almeida. Estatuto da Criança e do adolescente – Anotado. 1.ed.. Campinas: Servanda, 2006.

3. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pelegrini. DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria Geral do Processo, 21. ed.. São Paulo: Malheiros, 2005.
4. DIDIER JR, Fredie. Direito Processual Civil – Tutela Jurisdicional Individual e Coletiva. 5. ed.. 2ª Tiragem. Salvador: JusPODIVM, 2005.
5. FALCÃO, Raimundo Bezerra. Hermenêutica. 1 ed.. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2000.
6. GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral. V. I. 8. ed.. 2ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 2007.
7. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Parte Geral. V. I. 1. ed.. São Paulo: Saraiva, 2003.
8. ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência. 8. ed.. São Paulo: Atlas, 2006.
9. _____. Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência. 11. ed.. São Paulo: Atlas, 2010.
10. JUNIOR, Nelson Nery. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Coordenador Munir Cury. 7. ed.. São Paulo: Malheiros, 2005.
11. VALENTE, José Jacob. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. ed.. São Paulo: Atlas, 2006.

João Paulo Oliveira Dias de Carvalho é Defensor Público do Estado do Ceará, ex Defensor Público do Estado do Pará, onde foi Titular da Comarca de Belém, oficiando junto à 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Exerceu ainda, interinamente, a Coordenação de Política Criminal Metropolitana (Coordenação do NACRI – Núcleo Avançado de Atendimento Criminal da Defensoria Pública do Estado do Pará). Foi integrante da Comissão Organizada pela Defensoria Pública Geral do Estado do Pará em 2009 para propor sugestões alteradoras do Código de Processo Penal à Escola Superior da Defensoria Pública da União. É ex-Procurador do Banco do Nordeste do Brasil S/A, tendo sido lotado em Brasília / DF e atuado junto aos Tribunais Superiores, ao TRF da 1ª Região, ao TRT da 10ª Região, ao TJDF e ao TCU. É autor de artigos jurídicos.

Fonte: Revista "Prática Jurídica" (Editora Consulex), seção de "Prática de Processo", Ano IX, N.º 105, de 31 de dezembro de 2010